

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2009
(DO SR. FÁBIO FARIA)

Institui o Projeto Computador Portátil para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, no âmbito do Programa de Inclusão digital e dá outra providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Computador Portátil para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado com o objetivo de promover a inclusão digital de alunos ativos da rede pública e privada de educação superior, nos termos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei 11.522, de 19 de novembro de 2007 mediante a aquisição de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (*notebooks*), programas de computador (*softwares*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§1º Os bens e serviços abrangidos pelo Projeto de que trata o **caput** deverão ser produzidos no País, observado o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido nos termos das Leis nº8.248, de 23 de outubro de 1991 e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§2º O valor de venda à vista das soluções de informática de que trata o **caput** não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade.

§3º O valor referido no § 2º poderá ser alterado mediante ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação.

§4º A aquisição da solução de informática com base nesta Lei ficará limitada a uma unidade por aluno.

§5º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação poderão, em ato conjunto, alterar o limite de que trata o § 4º.

§6ºO pedido de aquisição das soluções de informática poderá ser feito nas agências dos Correios destinadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para atender o Projeto ou nas agências designadas pelos bancos participantes.

Art. 2º—Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

I—estabelecer as definições, especificações e características técnicas mínimas de que trata o **caput** do art. 1º, observadas as fixadas para o Projeto Cidadão Conectado-Computador para Todos, de que trata o Decreto nº5.542, de 20 de setembro de 2005, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação desta Lei;

II—regulamentar os mecanismos de credenciamento e identificação das soluções de informática que atendam ao disposto no art. 1º, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação desta Lei; e

III—dar publicidade à relação dos fabricantes, indicando as respectivas soluções de informática credenciadas, aptos a firmar contrato com a ECT para participar do Projeto Computador Portátil para Alunos do Ensino Superior, Mestrado e Doutorado.

Art.3ºPara participar do Projeto Computador Portátil para Alunos do Ensino Superior, o fabricante interessado deverá proceder previamente ao credenciamento das soluções de informática que atendam ao disposto neste Decreto, junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e, posteriormente, firmar contrato com a ECT.

§1ºOs fabricantes que tiverem computadores portáteis (*notebooks*) credenciados no Projeto Cidadão Conectado-Computador para Todos, de que trata o Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005 , poderão aderir ao Projeto Computador Portátil para Alunos de Ensino Superior mediante procedimento simplificado de credenciamento, conforme regulamento específico a ser estabelecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

§2ºCaberá ao fabricante inserir, na forma estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a identificação referida no inciso II do art. 2º nas soluções de informática nele referidos.

Art.4º—Compete à ECT, mediante a devida remuneração, como integradora operacional do Projeto, disponibilizar meios para a captação, registro, gestão, rastreabilidade e entrega dos pedidos de soluções de informática.

§1ºPara atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o fabricante de solução de informática credenciada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, constante da relação conforme previsto no inciso III do art. 2º, deverá firmar contrato com a ECT.

§2º Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o banco interessado em participar do Projeto deverá firmar contrato com a ECT e disponibilizar linha de crédito a ser solicitada nas agências da ECT ou do respectivo banco.

§3º O banco poderá captar pedidos de soluções de informática credenciadas conforme condições técnico-operacionais estabelecidas contratualmente com a ECT.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação regulamentar, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto, a forma de comprovação de que o aluno encontra-se habilitado a participar do Projeto, nos termos do **caput** do art. 1º.

Art. 6º O Projeto Computador Portátil para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, vigorará segundo o prazo de vigência do Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os alunos que saem do ensino médio e ingressam no ensino superior, no mestrado e no doutorado passam hoje por momentos de extrema dificuldade. As condições necessárias para que consigam o desempenho esperado por eles mesmos e pela sociedade é causa motriz à capacitação necessária para transformá-los em peritos competentes para o mercado de trabalho.

As exigências da atualidade implicam na versatilidade que o aluno desempenha suas funções e torna-se imprescindível o uso de tecnologia em informação , através da informática e todo o suporte que essa tecnologia engloba.

É fundamental capacitarmos nossos alunos da maneira mais próxima possível aos meios de tecnologia, que o Mundo Globalizado impõe a seus usuários.

Como a maioria de nossos alunos de nível superior ainda não conquistaram sua independência financeira é premente o auxílio Estatal, para preencher esta lacuna .

Esse auxílio vem em forma de financiamento `aquisição de equipamentos de tecnologia em informática, onde o aluno que participa do FIES ou não, poderá adquirir e financiar seu computador portátil nos moldes do financiamento dado aos professores da rede pública, para aquisição de computadores portáteis.

Neste escopo vimos urgente a criação de soluções práticas e condizentes, aos que nossos alunos de graduação, para a necessidade de terem um mínimo de condições para realizarem suas graduações nos moldes do Mundo Globalizado.

Sendo então necessária e oportuna a criação desta Lei que facilitará o ingresso do aluno a uma independência dos equipamentos coletivos de informática disponibilizados nos ensino médio, e ter acesso individualizado a essa tecnologia na área científica da graduação do ensino superior.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Fábio Faria